

Processo TC 023.883/2008-3 (com 59 peças)
Prestação de Contas

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da prestação de contas, relativa ao exercício de 2007, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

A Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento) propõe ao Tribunal, em pareceres uniformes (peças 57 a 59, grifos originais):

- “a) levantar o sobrestamento do presente processo, nos termos do art. 157, do Regimento Interno do TCU e do art. 47, da Resolução-TCU 259/2014;
- b) promover a **oitiva** do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU c/c art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, para que, no prazo de 30 dias, caso queira, apresente manifestação sobre a possível deliberação que pode ser expedida pelo Tribunal no sentido de determinar, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, ao Banco do Nordeste do Brasil, que:
 - b.1) restitua ao Fundo Constitucional do Nordeste o valor de R\$ 761.307,99, atualizado monetariamente desde a data do pagamento até o dia da efetiva devolução, relativo ao pagamento a maior a título de taxa de administração no mês de julho de 2007, encaminhando a este Tribunal os devidos comprovantes de recolhimento em até 30 dias da ciência da deliberação;
 - c) encaminhar cópia da presente instrução ao BNB como forma de subsidiar sua resposta à referida oitiva;
 - d) incluir no Rol de responsáveis, por força do disposto no art. 12, § 6º, incisos III, IV, VIII, XIII, XV e XVI, da Instrução Normativa-TCU 47, de 27 de outubro de 2004, os Srs. Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, João Emílio Gazzana, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Pedro Rafael Lapa, Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, Francisco Assis Germano e Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, porque responderam, no exercício de 2007, pelas atribuições de diretores do Banco do Nordeste, que é o gestor do FNE;
 - e) excluir a responsabilidade do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (CNPJ 07.237.373/0001-20), vez que, conforme a IN-TCU 47/2004, não é parte do Rol de responsáveis deste processo;
 - f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos responsáveis Srs. Roberto Smith (CPF 270.320.438-87), Presidente do BNB de 1º/1/2007 a 31/1/2007; Paulo Sergio Rebouças Ferraro (CPF 211.556.905-91), Diretor do BNB de 25/9/2007 a 31/12/2007; Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (CPF 829.994.657-34), de 24/10/2007 a 31/1/2007 [31/12/2007, peça 56]; Luiz Carlos Everton de Farias (CPF 849.845.548-00), Diretor do BNB de 18/9/2007 a 31/1/2007 [31/12/2007, peça 56]; Pedro Rafael Lapa (CPF 075.167.544-04), Diretor do BNB de 1º/1/2007 a 31/12/2007; Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (CPF 139.379.364-91), Diretor do BNB de 1º/1/2007 a 31/12/2007, e Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães (CPF 000.141.923-49), Diretor do BNB de 1º/1/2007 a 31/12/2007, deixando, no entanto, de propor a aplicação de multas aos responsáveis nominados, em virtude de tal providência já haver sido tomada por ocasião da prolação do Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas e Acórdão 1875/2017 – TCU

- Plenário, rel. Ministro José Múcio Monteiro, para os quais não cabe mais recursos, em face das irregularidades dispostas na matriz de responsabilização anexada a esta instrução;
- g) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, que sejam julgadas **regulares com ressalvas** as contas do Sr. Francisco [de] Assis Germano Arruda (CPF 073.970.463-04), Diretor do BNB em 1º/1/2007 a 31/12/2007, em face das irregularidades dispostas na matriz de responsabilização anexada a esta instrução, dando-lhe quitação;
- h) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, que sejam julgadas **regulares** as contas do Sr. João Emílio Gazzana (CPF 069.947.920-72), dando-lhe quitação plena;
- i) informar do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste/Banco do Nordeste do Brasil, informando-lhe que seu conteúdo, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, podendo os mesmos serem obtidos no dia seguinte ao de sua oficialização.”

Nos termos da Súmula TCU 288, “*o julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito*”.

Nestas contas, de fato, as deliberações adotadas nos processos sobrestantes (TC 022.112/2007-0 e TC 002.793/2009-0), por sua repercussão sobre o mérito da gestão anual ora em exame, justificam a irregularidade das contas dos responsáveis nominados pela unidade técnica na proposta de encaminhamento anteriormente reproduzida (peça 57, item 96, alínea “f”):

a) com relação ao **TC 022.112/2007-0**, o MP de Contas destaca apenas que o Acórdão 1.654/2014 foi complementado pelo Acórdão 1.875/2017, o qual foi parcialmente modificado pelo Acórdão 445/2018, todos do Pleno (peças 124, 411 e 524 do referido processo). O Acórdão 1.875/2017 foi tornado insubsistente mediante o Acórdão 308/2021, sobrevivendo os Acórdãos 838/2021 e 1.212/2021 (peças 411, 626, 678 e 714 do TC 022.112/2007-0);

a.1) o exame de todas as deliberações acima mencionadas permite verificar que, de fato, os srs. Roberto Smith, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Pedro Rafael Lapa e Augusto Bezerra Cavalcanti Neto foram multados, individualmente, pelo valor de R\$ 46.615,25, tendo em vista a concretização, em 22/1/2007, de acordo financeiro com a empresa Frutan, a fim de renegociar dívidas da empresa com o FNE, causando um prejuízo ao Fundo de, no mínimo, R\$ 33,4 milhões (itens 26 a 44 da instrução à peça 59), em contrariedade, especialmente, às orientações contidas na Nota AGU/CGU/DECOR 205/2006 – SFT (peça 31, pp. 44/8, do TC 022.112/2007-0);

b) no que se refere ao **TC 002.793/2009-0** (55 mil operações baixadas em prejuízo do banco, em razão da falta de cobranças judiciais para reaver os valores, e operações de crédito com prazo de liquidação há muito vencidos sem qualquer cobrança judicial), o Acórdão 1.078/2015 foi alterado pelo Acórdão 1.703/2017, que foi mantido pelo Acórdão 2.608/2017 e modificado pelo Acórdão 1.570/2021, todos do Plenário (peças 324, 571, 657 e 954 do TC 002.793/2009-0);

b.1) os srs. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Roberto Smith foram sancionados com multa no valor individual de R\$ 49.535,41.

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo, em parte, com a proposição oferecida pela SecexDesenvolvimento (peças 57 a 59), pois entende que, em vez da **oitiva** do Banco do Nordeste do Brasil S. A., deve ser promovida, desde logo, em processo apartado de tomada de contas especial, com fundamento nos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), bem como nos arts. 12, II, da Lei 8.443/1992, 2º, XVIII, e 43 da Resolução TCU 259/2014, a imediata **citação** do Banco do Nordeste, CNPJ 07.237.373/0001-20, pela importância de R\$ 761.307,99, atualizada monetariamente desde a data do pagamento indevido até o dia da efetiva restituição aos cofres do Fundo Constitucional de

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Financiamento do Nordeste (FNE), tendo em vista o pagamento a maior a título de taxa de administração no mês de julho de 2007, conforme análise à peça 59, itens 69 a 84.

Brasília, 9 de Agosto de 2021.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador